



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. J.
C	De 06/04/1995
C	
	Rubrica

Processo nº: 13005.000023/91-17

Sessão de : 27 de abril de 1994 ACORDAO Nº 203-01.405
Recurso nº : 95.410
Recorrente : COMERCIAL DE MAQUINAS BENOIT LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - A denúncia espontânea da infração excluía responsabilidade pelo pagamento da multa por entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL DE MAQUINAS BENOIT LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASTIEFF - Relator

SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/ac/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13005.000023/91-17
Recurso nº: 95.410
Acórdão nº: 203-01.405
Recorrente : COMERCIAL DE MAQUINAS BENOIT LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente impugnou a exigência da multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e novembro de 1987.

Alegou ter apresentado as DCTFs com as informações devidas, em estrita consonância com as disposições legais a respeito. Ao final, pede o cancelamento da notificação da multa. Juntou cópias das DCTFs referidas, fls. 10/47.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento, sob a seguinte ementa:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA - É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83, IsNs-SRF 129/86 e 120/89, Leis nºs. 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Em seu recurso voluntário, alega a Recorrente que recolheu os tributos nos prazos legais e entregou as DCTFs com atraso, mas não deixou de fazê-los.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13005.000023/91-17
Acórdão nº: 203-01.405

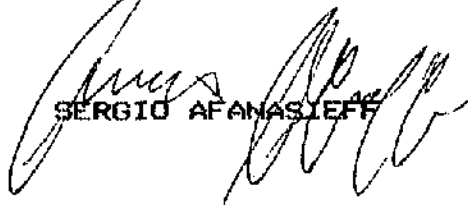
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Este Conselho tem decidido favoravelmente aos recorrentes em casos como o tratado neste processo, por conceder o gozo da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração prevista no artigo 138 do CTN.

Apesar de a Recorrente não ter mencionado ter entregue a DCTF antes de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, verificamos, pelas datas de entrega das mesmas à Agência do BRADESCO que todas foram entregues antes da notificação da multa - 18 de janeiro de 1991. Assim procedendo, praticou a denúncia espontânea da infração, ficando ao abrigo do artigo 138 do CTN e, em decorrência, excluída da penalidade pela infração.

Assim, constatando que no presente caso estão atendidos os pressupostos para a aplicação do que reza o artigo 138 do CTN, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


SERGIO AFANASIEFF